



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013
(Do PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____, de 2013

Suprima-se o §2º e renumere-se o §1º para parágrafo único do art. 45 do Projeto de Lei nº 5807/13.

JUSTIFICATIVA

O caput do art. 45 prevê corretamente que serão preservadas as condições vigentes para as concessões de lavra outorgadas nos termos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e para as minas manifestadas e registradas, independentemente de concessão.

Ora, no parágrafo 2º deste artigo que propomos retirar do Projeto de Lei, estas condições vigentes são visivelmente afrontadas, pois que atos procedimentais normais e corriqueiros das empresas ensejarão mudança para o regime de contrato de concessão.

Cisão, fusão, incorporação, redução de capital ou transferência do controle societário, direto ou indireto são atos normais de qualquer empresa e não devem ser motivo para mudança de regime de aproveitamento.

As empresas, em momentos rotineiros, fazem quaisquer destes procedimentos, principalmente as alterações contratuais.

Então, este §2º visa obrigar todas as empresas de mineração a se sujeitarem aos termos desta nova Lei, afrontando totalmente o direito adquirido.

53FDCE4C00

53FDCE4C00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim sendo, por questão de justiça e para eliminar tamanha insegurança dos ombros do minerador brasileiro, peço aos nobres colegas o seu decisivo apoio para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2013.

**Deputado
PSD/**

53FDCE4C00

53FDCE4C00